



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional Severino Sombra		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 840, de 11 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, pleiteado pela Faculdade de Miguel Pereira (FAMIPE), com sede no município de Miguel Pereira, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201931467		
PARECER CNE/CES Nº: 771/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 840, de 11 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, pleiteado pela Faculdade de Miguel Pereira (FAMIPE), com sede no município de Miguel Pereira, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra, com sede no município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro.

A solicitação acima descrita passou por avaliação realizada em obediência à regulação educacional, por comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e, posteriormente, encaminhado para a SERES que exarou Parecer Final indeferindo o curso superior, conforme abaixo se expõe, em síntese, *ipsis litteris*:

[...]

Curso:

Denominação: PROCESSOS GERENCIAIS

Código do Curso: 1509298

Grau: TECNOLÓGICO

Carga Horária: Turno: 1750h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: Turno: Noturno - Vagas: 60

Local da Oferta do Curso: Rua Alvarenga Peixoto, 111, Vila Selma, Miguel Pereira/RJ, 26900-000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 157514, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.21</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.33</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>1.50</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 176624 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.21</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.33</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>1.63</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.20. Número de vagas</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>3.2. Espaço de trabalho para o coordenador</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>3.3. Sala coletiva de professores</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática</i>	<i>2</i>
<i>7</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>1</i>
<i>8</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>1</i>
<i>9</i>	<i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido. (Grifo nosso)

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.20. Número de vagas

Justificativa para conceito 1:

Relatório: A IES solicita 60 vagas, este número de vagas para o curso está baseado em estudos quantitativos e qualitativos informado pela direção da IES, porém não foi anexado ao FTP o estudo supracitado.

IES: Foi apresentado o relatório do estudo do número de vagas, o mesmo constante no documento (anexo II).

Parecer: Verifica-se que no relatório da comissão a informação sobre os estudos quantitativos e qualitativos foi apenas informada pela direção, e não anexada no FTP, comprovando sua existência. Nota-se, ainda, que no item 4.6 do relatório, em que são detalhados os documentos usados para avaliação, não há menção sobre este estudo. O IACG indica que os estudos devem ser apresentados para embasar o número de vagas, adequação do corpo docente e infraestrutura. Considerando que esses atributos não foram comprovados, esta relatoria se manifesta pela minoração do conceito 3 para 1.

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente

Justificativa para conceito 2: De acordo com o PPC o Colegiado do Curso, órgão de natureza deliberativa, normativa e consultiva, atua segundo as atribuições definidas no Regimento da FAMIFE e será constituído: a) Pelo Coordenador do Curso, que o preside; b) Por quatro professores do curso escolhidos por eleição; c) Por dois representantes do corpo discente, escolhidos por eleição. d) Compete ao

Colegiado do Curso: e) Definir o projeto pedagógico do curso, com atualização contínua junto ao NDE; f) Sugerir alterações no currículo do curso e deliberar sobre o conteúdo programático de cada disciplina e atividade; g) Promover a avaliação periódica do curso, na forma definida pela administração superior, integrando-se ao sistema de avaliação institucional junto a Comissão Própria de Avaliação - CPA; h) Decidir, em grau de recurso, sobre aceitação de matrículas de alunos transferidos ou portadores de diplomas de graduação, aproveitamento de estudos, adaptação e dispensa de disciplinas, de acordo com o Regimento da FAMIFE e demais normas aplicáveis; i) Deliberar, em primeira instância, sobre os projetos de ensino, pesquisa e extensão de sua área; j) Desenvolver e aperfeiçoar metodologias próprias para o ensino, a pesquisa e a extensão; k) Promover e coordenar seminários, grupos de estudos e outros programas para o aperfeiçoamento de seu quadro docente; l) Exercer as demais funções que lhe forem delegadas. O Colegiado de Curso reúne-se, em sessão ordinária, duas vezes durante o semestre letivo e, em sessão extraordinária, sempre que convocado pelo Coordenador do Curso, com a presença de quatro professores da instituição (além da coordenação) e dois representantes discentes. Porém não há evidências claras das reuniões e registros de suas decisões, bem como o encaminhamento das decisões aos departamentos envolvidos.

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral

Justificativa para conceito 1: Baseado na visita virtual apresentada pelo coordenador do curso e diretor da IES, os espaços de trabalho para docentes em Tempo Integral não viabilizam ações acadêmicas, como planejamento didático-pedagógico. O espaço não era adequado para atendimento individualizado e orientações acadêmicas.

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador

Justificativa para conceito 1: O espaço de trabalho para o coordenador do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais da FAMIFE apresentado na visita virtual não viabiliza as ações acadêmico-administrativas. Espaço muito apertado e aglomerado de outras mesas e de outras coordenações.

3.3. Sala coletiva de professores

Justificativa para conceito 2: Na visita online, foi verificado pelos avaliadores que a sala coletiva de professores viabiliza o trabalho docente, apresenta acessibilidade, possui recursos de tecnologias da informação e comunicação apropriados para o quantitativo de docentes, porém não permite o descanso e atividades de lazer e integração. Porém, os espaços para a guarda de equipamentos e materiais não são suficientes para o número de docentes e tutores, aja vista que a IES tem diversos outros cursos e muitos docentes.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática

Justificativa para conceito 2:

Relatório: De acordo com a visita virtual, o laboratório de informática atende às necessidades institucionais e do curso, mas não em relação à disponibilidade de equipamentos, ao conforto, à estabilidade e velocidade de acesso à internet, à rede sem fio ou à adequação do espaço físico. Bem como a quantidade apresentada (40 computadores) não é suficiente para a quantidade de alunos e cursos que a IES possui IES: Considerando que os professores podem utilizar o laboratório de informática em horários distintos, devendo, somente, avisar previamente. Caso o aluno necessite utilizar o computador e alguma aula for ministrada no laboratório de informática, poderá fazê-lo no horário de intervalo, devendo somente, aguardar que seja realizada a desinfecção em virtude da pandemia. A higienização será feita logo após a desocupação do laboratório. Em caso de não haver aula e os alunos necessitarem

utilizar o computador, 40 máquinas atendem a necessidade do contingente presente, haja vista que há diversas variantes, isto é, dificilmente todos os alunos irão frequentar as aulas todos os dias na semana, sempre falta algum e, mesmo que todos estivessem presentes, certamente estariam espalhados pelo campus realizando outras atividades, bem como, ir à cantina, ir à secretaria, à biblioteca etc. A questão aqui é demonstrar a impossibilidade de todos os alunos quererem utilizar o laboratório de informática no mesmo horário e, por isso, 40 máquinas atendem a necessidade.

Parecer: Conforme relatório da comissão, consta a informação de que o laboratório atende às necessidades das instituições e do curso, mas apresenta limitações, principalmente em relação à quantidade de equipamentos. De acordo com o IACG, as informações prestadas demonstram o atendimento dos critérios previstos no conceito 2. Desta forma, esta relatoria se manifesta pela majoração do conceito 1, atribuído pela comissão, para 2.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)

Justificativa para conceito 1: Na visita online feita pelos avaliadores foi verificado que o acervo físico está tombado e informatizado, o virtual não possui evidências claras do contrato Pergamum, postado no FTP, que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da IES. Também, o acervo da bibliografia básica é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das UC. Porém, não foi apresentado pela bibliotecária, quando solicitado, o relatório referendado de adequação pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo. Bem como não foi disponibilizado pela IES no FTP. O relatório de adequação inserido no FTP não atende as necessidades supracitadas. Nos casos dos títulos virtuais, não há garantia de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet quando a comissão solicitou um teste para a bibliotecária e de ferramentas de acessibilidade ou de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)

Justificativa para conceito 1: Na visita online feita pelos avaliadores foi verificado que o acervo físico está tombado e informatizado, o virtual não possui evidências claras do contrato Pergamum, postado no FTP, que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da IES. Também, o acervo da bibliografia básica é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das UC. Porém, não foi apresentado pela bibliotecária, quando solicitado, o relatório referendado de adequação pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo. Bem como não foi disponibilizado pela IES no FTP. O relatório de adequação inserido no FTP não atende as necessidades supracitadas. Nos casos dos títulos virtuais, não há garantia de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet quando a comissão solicitou um teste para a bibliotecária e de ferramentas de acessibilidade ou de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica

Justificativa para conceito 2: De acordo com a visita virtual, o NIT apresentado não atende às necessidades do curso, de acordo com o PPC e com as respectivas normas de funcionamento. Aja vista que a FAMIFE oferece laboratórios em parceria com os cursos de Gestão Pública (LAPP) e Direito (NPJ) no mesmo espaço. O que demonstra fragilidade para quantidade de insumos, materiais ou equipamentos tecnológicos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas do curso e dos demais cursos.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1,63 à dimensão 3: INFRAESTRUTURA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1509298 - PROCESSOS GERENCIAIS, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE DE MIGUEL PEREIRA, código 22116, mantida pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA, com sede no município de Miguel Pereira, no Estado de Rio de Janeiro. (Grifo nosso)

A instituição, inconformada, recorre à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) para ver reformada a decisão, trazendo vários argumentos que entende pertinentes e rebatendo, com veemência, a avaliação obtida, considerando-a injusta e inadequada. Assim, nos termos apresentados, em síntese, manifesta-se a recorrente:

1.

[...]

Inicialmente, cumpre destacar que o prazo final para protocolo do presente Recurso se deu em 10/09/2022 (sábado), motivo este que impossibilitou o protocolo in loco, não restando outra alternativa senão a protocolização pelo endereço de e-mail do apoio à Câmara de Educação Superior do CNE (cnese@mec.gov.br). Ademais, inexistia a possibilidade de interposição de Recurso dentro do Sistema e-Mec, haja vista o processo estar com situação concluída.

Por conseguinte, em 12/09/2022, o Conselho Nacional de Educação protocolou fisicamente o sobredito recurso, gerando o número de processo 23001.000544/2022-81. Após, houve tramitação extraordinária no processo e-Mec 201931467 no sentido de possibilitar a presente interposição via sistema e-Mec.

2. Portanto, pugna pela tempestividade do recurso afirmando que a avaliação *in loco* ocorreu de forma virtual no período de 26 a 27 de julho de 2021, pela plataforma *Microsoft*

Teams, haja vista o período pandêmico enfrentado, sendo a comissão composta pelos avaliadores: Miriam Pinheiro Bueno (coordenadora da comissão) e Anderson Lopes Nascimento;

3. Sob a justificativa de que “não há evidências claramente voltadas para a promoção de oportunidades de aprendizagem alinhadas ao perfil do egresso”, a IES recebeu conceito negativo e, em consequência, a SERES indeferiu seu pedido. Entende que a justificativa apontada não reflete a verdade, considerando injusta a avaliação e apresenta as características profissionais o egresso a ser formado pela FAMIFE, descritas no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), menciona os objetivos do curso superior, a estrutura curricular, os conteúdos curriculares, as atividades complementares, as estruturas de apoio aos docentes bem como do Núcleo de Apoio Pedagógico, da Gestão do curso e processos de avaliação interna e externa;

4. Procura mostrar que a recorrente possui as melhores condições de Tecnologias da Informação e Comunicação para os processos de ensino e da aprendizagem. Que obteve conceito 3 (três) no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), sendo bem avaliada nos procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem, quanto ao número de vagas, na experiência profissional do docente, atuação do colegiado, no espaço de trabalho para docentes e do coordenador de curso;

5. Para justificar que possui as condições desejadas, apresenta uma série de fotos dos ambientes físicos, como os laboratórios, salas de aula, acesso aos equipamentos de informática, à bibliografia básica e complementar; e

6. Questiona, apontando para possível divergência quanto à avaliação para autorização do curso superior que obteve nota 3,84 e conceito final 4 (quatro), mas que foi modificada posteriormente para 1,50. A recorrente insurge-se contra a divergência injustificável na avaliação. Diz que “Nesse sentido, faz-se *mister* a importância do princípio da fundamentação das decisões, ou seja, cada nota deveria estar acompanhada de justificativa fundamentada, respeitando, assim, o devido processo legal”. Além disso, a recorrente mostra que possui contratos com empresas e plataformas para oferecer aos alunos a condição de acesso à bibliografia e pode fazer excelente gestão administrativa.

7. Após longa digressão e apresentação de argumentos, a IES pede que o recurso seja recebido, conhecido e a ele seja dado provimento.

Considerações do Relator

O processo em apreço, no que se refere à sua tramitação processual ocorreu em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, das Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, e nº 11, de 20 de junho de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as 3 (três) dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), constantes no PPC: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

Em 29 de julho de 2021, o resultado da avaliação do aludido curso superior foi disponibilizado no sistema e-MEC, tendo resultado satisfatório com conceito final faixa 3 (três), e conceito final contínuo 2,75. No entanto, a instituição ao analisar o Relatório de Avaliação da comissão considerou que algumas pontuações foram injustas. Diante de tais considerações, em 20 de abril de 2022, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) disponibilizou o resultado da análise da impugnação, tendo obtido resultado 3. Todavia, quanto à Dimensão 3 – Infraestrutura, a CTAA elevou o conceito de tal dimensão de 1,50 para 1,63. Além disso, a requerente obteve conceitos inferiores a 3 (três) em vários importantes Indicadores: 1.20. Número de vagas – 1 (um); 2.11. Atuação do colegiado

de curso ou equivalente – 2 (dois); 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral – 1 (um); 3.2. Espaço de trabalho para o coordenador – 1 (um); 3.3. Sala coletiva de professores – 2 (dois); 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática – 2 (dois); 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) – 1 (um); 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC) – 1 (um); 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica – 2 (dois).

Em face dos resultados expostos, em 12 de agosto de 2022, foi publicada no DOU, a Portaria SERES nº 840/2022 que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, pleiteado pela Faculdade de Miguel Pereira (FAMIPE).

Ora, verifica-se que assiste razão à SERES já que os dados da avaliação indicam que a recorrente não atende aos requisitos indispensáveis à oferta de Educação Superior de qualidade, nos termos indicados pelo artigo 209 c/c o artigo 206 da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Doutro modo, não cabe à CES/CNE modificar os conceitos atribuídos nos indicadores de avaliação.

Assim sendo, em face do exposto, encaminha-se, para apreciação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 840, de 11 de agosto de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, que seria ministrado pela Faculdade de Miguel Pereira (FAMIPE), com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 111, bairro Vila Selma, no município de Miguel Pereira, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra, com sede no município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro Alysso Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente